



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

Registro: 2025.0000629387

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500331-94.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

**Negaram provimento ao recurso.** V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

**HUGO CREPALDI Relator**  
Assinatura Eletrônica

1

Apelação Cível nº 1500331-94.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelantes: ----- e Outras

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 39.609



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

**APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SEGURO DE VIDA** – Sentença de parcial procedência para condenar as réis, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.500.000,00 – Insurgência das réis – Rejeição – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Afastamento – Condições da ação que, em razão da posição abstratista adotada pelo CPC, se examinam em tese, no estado da asserção (*in status assertionis*) – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA – Não configuração – Conforme decidido de maneira reiterada pelo STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário (REsp 1.726.147/SP) – Ministério Público de São Paulo, substituto processual, atua como parte formal, mas a parte material compõe-se do conjunto de substituídos, isto é, idosos residentes no Município de Santa Fé do Sul – Ação Civil Pública nº 5014944-20.2024.8.21.0001, em trâmite perante o TJRS, apresenta como substituídos processuais os consumidores residentes no Rio Grande do Sul – Inteligência do art. 337, §2º, do CPC – MÉRITO Comprovada a adoção de prática abusiva por parte das réis em detrimento de público hipervulnerável – Violação do dever de informação relacionado à oferta de seguro de vida – Oferta sistemática de seguro de vida de caráter oneroso a idosos com afirmação ambígua de se tratar de “benefício gratuito” – Prática predatória e violação da boa-fé objetiva caracterizadas Descontos previdenciários ilícitos DANO MORAL COLETIVO – Caracterização – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO Arbitramento de acordo com as circunstâncias do caso concreto – Sentença mantida – Negado provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de Apelação interposta por ----- E **OUTRAS**, nos autos da ação civil pública que lhes move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 1931/1941) proferida pelo MM.

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, Dr. José Gilberto Alves Braga Júnior, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as réis ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.500.000,00.

Apelam as réis (fls. 1973/1998) sustentando a necessidade de reforma da sentença impugnada com base nas seguintes teses: (i) parte das réis não possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que nem todas integram os contratos de seguro de vida impugnados; (ii) foi incorreta a rejeição da preliminar de litispendência haja vista que o objeto coincidência da presente demanda com a ação civil pública 5014944-20.2024.8.21.0001, em trâmite perante o TJRS; (iii) inexistência de tática predatória ou ilícita na oferta do seguro de vida aos clientes das apelantes; (iv) estrita observância do dever de informação; (v) necessidade de reconhecimento de insignificância ante a pequena repercussão econômica para os consumidores; (vi) inexistência de grupo econômico entre as apelantes (vii) inexistência de danos morais coletivos; e (viii) subsidiariamente, necessidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 2010/2017), a Procuradoria de Justiça aportou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 2031/2035).

O apelo foi recebido no apenas no efeito devolutivo, então os autos vieram à Mesa.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sob o fundamento de que as réis formariam grupo econômico e que se uniram para a prática de violação coletiva dos direitos de pessoas idosas residentes em Santa Fé do Sul em razão da utilização de tática predatória e ilícita para a realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Segundo consta da inicial, as réis se valeram de táticas predatórias para conseguir alienar seguros e, assim, implementar descontos nos benefícios previdenciários de pessoas idosas residentes em Santa Fé do Sul em violação ao dever de informação.

Assim, o autor pediu a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 3.000.000,00, indicando parte da destinação ao Fundo Municipal do Idoso de Santa Fé do Sul e o restante ao Fundo Estadual do Idoso do Estado de São Paulo.

Após o oferecimento de contestação (fls. 1358/1394), as partes apresentaram réplica (fls. 1489/1495) e tréplica (fls. 1496/1504), então foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos autorais para condenar as réis ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.500.000,00, sendo que R\$ 250.000,00 com destinação ao Fundo Municipal do Idoso de Santa Fé do Sul e o restante ao Fundo Estadual do Idoso do Estado de São Paulo (fls. 1931/1941).

A despeito das teses recursais, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, rejeito a tese de ilegitimidade passiva arguida pela parte apelante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

Isso porque, o fato de nem todas as apelantes figurarem no contrato de seguro de vida firmado com os idosos não é suficiente para afastar sua legitimidade passiva.

A legitimidade das partes, enquanto condição da ação, é assim definida por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*"Legitimidade 'ad causam' é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 313).*

No mesmo sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO explica que, para preenchimento da condição da ação “legitimidade”, basta que a situação conflituosa pareça pertencer a quem se afirma que pertence, *in verbis*:

*"Para o preenchimento da condição da ação "legitimidade" é o que basta. Faz-se suficiente que, em tese, a situação conflituosa pertença (pareça pertencer) a quem que se afirma que pertence. Se DNDN é mesmo credor de EDS, isto já não é uma questão relativa às condições da ação, mas diferentemente, ao "mérito" de se reconhecer, ou não, se existe o direito alegado e, consequentemente, conceder, ou não, a DNDN a tutela jurisdicional que ele requereu lhe fosse prestada". (Cassio Scarpinella*

Bueno, in “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, vol. 1, Editora Saraiva, 7ª Edição, p.339).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

No caso concreto, verifica-se que as apelantes formam grupo econômico, o que é denotado tanto pelos nomes das empresas e pelos sócios em comum de todas elas, como também pelo fato de que apresentam defesa e recursos conjuntos, indicando a existência de interesses comuns.

Isso tudo é o suficiente para, *in status assertionis*, demonstrar a legitimidade passiva de todas as apelantes.

Portanto, a eventual responsabilidade das apelantes, a teor dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, é questão atinente ao mérito da ação.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

*Indenização. Acesso erigida em terreno alheio. Impugnação à gratuidade concedida à autora que não deve ser acolhida. Pretensão indenizatória que se deve veicular em face dos titulares do terreno em que erigida a construção, e não da ex-esposa, ainda que esteja na posse do bem. Extinção não meritória, por ilegitimidade passiva, neste ponto, mantida. Ausência de abertura de oportunidade ao autor para emendar a inicial e modificar o polo passivo que, no caso, não acarreta nulidade, ausentes hipóteses dos arts. 321 e 338 do CPC. Extinção por ilegitimidade passiva que merece ser afastada em relação ao pedido de arbitramento de aluguel. Condições da ação que, em razão da posição abstratista adotada pelo CPC, se examinam em tese, no estado da asserção (in status assertionis). Aplicação do art. 1.013, § 3º, I do CPC/15. Pleito que no mérito não prospera. Arbitramento de aluguéis incabível. Posse do bem entregue pelo proprietário (ao que tudo indica, mãe do autor) presumivelmente para a moradia do casal, sem notícia de contraprestação. Regras do comodato. Extinção do fundamento para a posse com a saída do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

*varão do lar, nos termos do art. 581 do CC. Posse exclusiva da ré que tem causa superveniente, não relevante para o deslinde do feito. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011939-30.2024.8.26.0224; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 grifei)*

**INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO** – *Não ocorrência – Indisponibilidade do portal E-Saj, na data do termo final do prazo recursal, a autorizar a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte – Preliminar afastada.*  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA** – *Não ocorrência – Condições da ação se verificam in status assertionis – Preliminar rejeitada. indenização por danos morais e materiais Furto de aparelho celular – Transações realizadas em sequência e em montante expressivo, apontando para o perfil de fraude – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14, CDC) – Determinação de restituição de eventuais valores retirados da conta da autora mantida Dano moral configurado, a decorrer do só fato, com valor inalterado Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028975-69.2023.8.26.0564; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025 - destaquei)*

**RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS.** Ausência de lastro na cobrança do título levado a protesto. Duplicata. Irregularidade formal. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Insurgência do banco réu. - **Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ.** - Responsabilidade do endossatário de título de crédito. Endosso-mandato. Caso que não se enquadra na hipótese contemplada no enunciado da Súmula nº 476/STJ. Protesto destituído de amparo legal. Dívida decorrente de contribuições condominiais que não autoriza o saque de duplicata. Ausência de substrato documental apto a revelar que o banco endossatário agiu nos limites do contrato de mandato celebrado com o condomínio. Responsabilidade solidária verificada. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1009271-07.2023.8.26.0100; Relator

Apelação Cível nº 1500331-94.2024.8.26.0541



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

(a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro

7

Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 realcei)

*APELAÇÃO. Ação compensatória por danos morais. Extinção por ilegitimidade ativa. Inconformismo da parte autora. Condições da ação que devem ser verificadas "in status assertionis". Parte autora que alega ser sobrinha e filha afetiva de vítima fatal em acidente de trânsito. Hipótese em que é possível a fixação de compensação por danos morais, independentemente de haver outros parentes mais próximos da vítima. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003066-13.2020.8.26.0020; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025 \_ destaque acrescidos)*

Afasto também a tese de litispendência da presente demanda com relação à ação civil pública nº 5014944-20.2024.8.21.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque, tratando-se a legitimidade ativa prevista na ação civil pública de legitimidade disjuntiva, concorrente e autônoma<sup>1</sup>, o substituto processual é apenas a parte formal, sendo que a parte material compõe-se, portanto, do conjunto de substituídos (DINAMARCO, PEDRO DA SILVA. Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 213).

Assim, vem sendo decidido de maneira reiterada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, no âmbito das ações coletivas, integradas pela ação civil pública, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos

---

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 289.

possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.

Nesse sentido:

**CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MODENS DE INTERNET SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA E COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRELATOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LITISPENÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE NÃO VERIFICADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) 2. A Quarta Turma desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ações coletivas, a identidade de partes, para efeito de litispendência, deve observar os beneficiários da sentença coletiva (REsp n. 1.726.147/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019). (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.018.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025)**

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CANCELAMENTO DE CERTIFICAÇÃO. AFASTADA A HIPÓTESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E, POR CONSEQUÊNCIA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973.O TRATAMENTO AOS INSTITUTOS DA**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

*LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS NÃO DEVE OCORRER EXATAMENTE DA MESMA FORMA QUE O ATRIBUÍDO ÀS AÇÕES INDIVIDUAIS. ARTS. 70, III, 502 E 503, DO CPC/1973, E DO ART. 11 DA LEI N. 4.717/1965. NÃO PREQUESTIONAMENTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação popular objetivando a declaração de nulidade de atos administrativos que revogaram imunidade referente à contribuição para a seguridade social e cancelaram certificação da associação autora. Na sentença o pedido foi*

9

*julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada parcialmente para o efeito de determinar o processamento da ação popular em relação ao primeiro ato dito lesivo. II - O Tribunal de origem reconheceu litispendência ao julgar o recurso de apelação, embora no agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar pela origem, ocasião em que a litispendência foi afastada, a Fazenda Nacional tenha renunciado ao direito de recorrer. Apreciando as razões dos embargos de declaração e do respectivo voto, verifico que, de fato, o Tribunal de origem não apreciou o ponto indicado pelos recorrentes. Não obstante, considero que se trata de omissão irrelevante à solução da controvérsia, situação na qual é afastada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, de violação do art. 535, II, do CPC/1973. Isso porque a renúncia ao direito de recorrer não significa o reconhecimento do direito da parte contrária, mas apenas a opção processual de não discutir a matéria nos autos do agravo de instrumento, concentrando a questão na ação principal, de modo que também não haveria violação dos arts. 502 e 503 do CPC/1973. III - Em relação à alegação de que teria havido o reconhecimento indevido da litispendência ou coisa julgada, constato que somente os arts. 126, 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/1973 foram devidamente prequestionados na origem. De todo modo, o acórdão de origem está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o tratamento aos institutos da litispendência e coisa julgada nas ações coletivas não deve ocorrer exatamente da mesma forma que o atribuído às ações individuais. Pelo contrário, independentemente dos substitutos, nelas o que vale são os substituídos". No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.269.579/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves,*

*Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023;*

*Apelação Cível nº 1500331-94.2024.8.26.0541*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

*AgRg nos EDcl no REsp n. 1.455.777/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015. (...) (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.805/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024)*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da**

10

**configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.** 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (REsp n. 1.726.147/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019)

Portanto, observo que a parte autora, isto é, o Ministério Público de São Paulo, atua como substituto processual dos idosos residentes no Município de Santa Fé do Sul, enquanto na ação civil pública nº 5014944-20.2024.8.21.0001, em trâmite perante o TJRS, os substituídos processuais são os consumidores residentes no Rio Grande do Sul, conforme documento de fls. 1508/1527).

Nesse cenário, não há que se falar em identidade de partes, o que é necessário para caracterização da litispendência, a teor do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Rejeitadas as preliminares, no mérito melhor sorte não ocorre às teses das apelantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

Isso porque a presente demanda foi instruída com prova suficiente da prática de violações coletivas dos direitos de pessoas idosas residentes em Santa Fé do Sul em razão da utilização de tática predatória e ilícita para a realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários por parte das réis.

Os documentos que instruem o feito demonstram inequivocamente que as réis se valeram de táticas predatórias para conseguir alienar seguros e, assim, implementaram descontos nos benefícios previdenciários de pessoas idosas residentes em Santa Fé do Sul em clara violação ao dever de informação.

11

O *modus operandi* predatório foi devidamente apurado do inquérito civil de fls. 19/1335.

A tabela de fls. 03/04 elucida que as condutas predatórias apuradas administrativamente não se tratam de práticas isoladas, mas de atuação coordenada e sistemática tendo como alvo grupo hipervulnerável, isto é, consumidores idosos.

Os áudios arrolados às fls. 05 não deixam dúvidas de que a oferta do seguro de vida violou o dever de informação estampado nos artigos 6º, inciso III, e 30, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

A abordagem feita pelos prepostos das requeridas envolvia oferta de “benefício” descrito como “gratuito”, de modo que o grupo hipervulnerável alvo não era informado do caráter oneroso do serviço de seguro de vida contratado.

Tal prática viola a boa-fé objetiva inerente a todos

Apelação Cível nº 1500331-94.2024.8.26.0541



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

os contratos, e deveria, como mais razão, ser adotada a devida diligência reforçada de tal garantia ante a presença de grupo com acentuada vulnerabilidade.

Nesse sentido, caracterizada a responsabilidade das apelantes, é necessário averiguar a existência de dano moral indenizável. Sobre o tema, convém ressaltar a lição do festejado ORLANDO GOMES:

*"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano*

12

*extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de resarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, pp. 271-272).*

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

*"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

*doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (Reparação civil por danos morais. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 202-204)*

De fato, é evidente a repercussão negativa da coletividade atingida gerada pela realização de descontos indevidos em sua aposentadoria, que possui natureza alimentar.

Evidentemente, ninguém, muito menos idosos aposentados vulneráveis esperam sofrer descontos em seus benefícios previdenciários após concordarem em receber “benefícios gratuitos” oferecidos ao telefone.

Não há que se falar em insignificância, pela

13

suposta pequena repercussão econômica para os consumidores, pois se está diante de uma prática reiterada e sistemática adotada pelas rés, o que inclusive é evidenciado pela existência de ação civil público envolvendo a mesma prática que tramita no Rio Grande do Sul.

Resta, portanto, a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**25ª Câmara de Direito Privado**

eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso — extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos — o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado para sanar a presente lide o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* em R\$ 1.500.000,00, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento

14

adotado em Primeiro Grau por seus próprios fundamentos.

Por fim, com relação às demais teses recursais, consigno que elas não foram suficientes para embasar a reforma da sentença recorrida, invocando, assim, o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade de enfrentamento explícito de todas as teses recursais:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Apelação Cível nº 1500331-94.2024.8.26.0541



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
25ª Câmara de Direito Privado**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**HUGO CREPALDI**  
Relator

15

Apelação Cível nº 1500331-94.2024.8.26.0541